



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Pref. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

LEI Nº 926

SÚMULA: Institui no Município de Guaraci, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaraci, Estado do Paraná, Aprovou e eu José Carlos Toloi, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída no Município de Guaraci, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território no Município.

ARTIGO 3º – O Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da Contribuição, o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Pref. João de Giuli, 180 - CEP 86620-000 - Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ - 75.845.537/0001-51

§ 3º - Estão excluídos da Cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os órgãos públicos municipais.

ARTIGO 4º - Fica instituído a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica fixado em R\$ 38,00(Trinta e oito reais) o Valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, mencionado no "caput" deste artigo, para fins de enquadramento no intervalo de Consumo(KWH) aos contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a mediante Decreto:

I - atualizar, o valor da UVC de acordo com os reajustes fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

II - Estabelecer percentuais de desconto sobre a UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo Único: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ARTIGO 6º - Para os imóveis não edificados fica estabelecido o percentual de 10%(dez por cento) sobre o Valor da UVC por metro linear de testada, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, até o limite de 25,00 ml.

Parágrafo Único - O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

ARTIGO 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Guaraci

Rua Prof. João de Giuli, 180 – CEP 86620-000 – Guaraci PR

Fone/Fax: (43)260-1133 e-mail: pmguaraci@onda.com.br

CNPJ – 75.845.537/0001-51

será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O Convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º - O montante devido e não pago pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês ou exercício seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACI, AOS 30 DIAS DO MÊS DEZEMBRO DE
2002.



JOSE CARLOS FOLOI
Prefeito Municipal